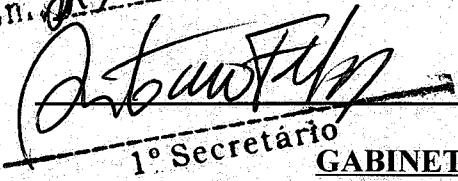


LEIDO EXPEDIENTE  
En. 27 02 12

ESTADO DO PIAUI  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

  
1º Secretário

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 31

TERESINA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012

*Dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os valores dos impostos que incidem sobre produtos ou serviços adquiridos no Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** As empresas e estabelecimentos comerciais considerados fornecedores, sediados no Estado do Piauí, ficam obrigados a informar em favor do consumidor, antes de uma compra, durante a negociação e depois de efetuada a transação, o valor dos impostos que integram o preço do produto ou serviço adquirido.

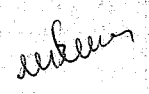
§ 1º As informações sobre o valor dos tributos incidentes no montante do produto ou serviço adquirido devem ser prestadas de forma clara e detalhada, permitindo que o consumidor diferencie imediatamente o preço do produto destacado do valor dos impostos embutidos no preço final.

§ 2º Para efeitos de cumprimento desta Lei enquadra-se toda e qualquer exposição pública para a venda, inclusive em vitrines e similares, nas quais os valores devem constar destacados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à propaganda comercial, sujeita a uma legislação federal pertinente.

§ 4º São considerados fornecedores, para efeitos do cumprimento desta Lei, as empresas ou estabelecimentos comerciais que se enquadrem no conceito de fornecedor, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** Caberá ao Ministério Público e/ou aos órgãos de defesa do consumidor, de ofício ou mediante a representação de qualquer cidadão, zelar pelo cumprimento desta Lei.



**Art. 3º** O descumprimento das disposições contidas na presente lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, além de outras sanções de natureza civil e/ou penal:

I - Multa no montante equivalente a 30 UFIR-PI - Unidade Fiscal Padrão do Estado do Piauí;

II – Multa de 60 UFIR- PI, em caso de reincidência;

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 27 de fevereiro de 2012.



**Dep. Marden Menezes**

Dep. Estadual / PSDB

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 5º. assegura ao cidadão diversos direitos fundamentais e dentre eles destaca-se a defesa do consumidor (Artigo 5º, XXXII da CF).

O Poder Público tem o dever de constituir um sistema de proteção do consumidor através de medidas eficazes contra condutas arbitrárias, excessivas e lesivas por parte dos fornecedores, que encontram-se num patamar acima em razão da desigualdade verificada na relação de consumo.

Mais a frente, a Lei Maior, em seu artigo 150, institui outros direitos e garantias individuais que limitam o Poder de Tributar, impondo ao próprio Poder Público restrições para que possa criar, majorar e cobrar tributos.

O § 5º do referido artigo diz o seguinte: “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”

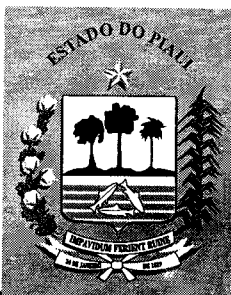
Está claro, portanto, a vontade do legislador em dar eficácia ao direito fundamental assegurado no artigo 5º, XXXII da Carta Magna, de esclarecer ao consumidor quais impostos e quanto o consumidor paga por cada um deles ao adquirir um bem, seja produto ou serviço.

Eis a razão central para a propositura do presente Projeto de Lei, que traz em seu bojo medida já adotada em outras unidades da nossa Federação e países democráticos em estágios similares ao nosso, sendo perfeitamente condizente com a vontade da Nação Brasileira, consubstanciada na Carta Constitucional.

Ademais, é mais do que oportuno conscientizar os nossos cidadãos sobre a carga de tributos que recaem sobre os produtos e serviços, agredindo de forma considerável o bolso do trabalhador, que tem o direito como já demonstrado de saber o que de fato está contribuindo para os cofres públicos quando da aquisição de produto ou serviço.

É preciso destacar ainda que a proposição versa apenas sobre impostos e não sobre a totalidade dos tributos que recaem sobre o preço dos produtos e serviços comercializados. Ainda assim, já representa um enorme avanço na busca pela cidadania e esclarecimento da população, uma vez que os impostos (IPI, ICMS e ISS) têm sido usados como justificativa frequente para as constantes altas nos preços.

Diante do exposto, pedimos ao prezados parlamentares a aprovação do Projeto em análise.



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

*Justiça*

para os devidos fins.

Em *05/03/52*

*Luiz*

União de Maria Lago Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

*Antônio*

*Filipe*

para relatar

Em

*06/03/52*

*Luiz*

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça